



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 27 de julho de 2018.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 173/2018

Ofício n. 2524/18 - JUR
Protocolado nº 25.796/18 - MP

SENHOR PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

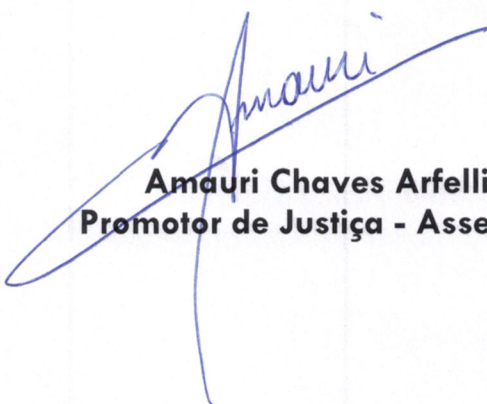
Sequência: 568 / 2018 Data/Hora: 13/08/2018 09:57

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
OFÍCIO Nº 2524/2018 - JUR

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do protocolado em epígrafe, para conhecimento.

Prevaleço-me da oportunidade para expressar votos de elevada consideração.


Amauri Chaves Arfelli
Promotor de Justiça - Assessor

Excelentíssimo Senhor
GÉRSO ARAÚJO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Rua Antonina Junqueira, 195 A – 2º andar - Centro
CEP: 13870-902

São João da Boa Vista/SP

mass



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 025.796/18

Interessado: DD. Promotor de Justiça de São João da Boa Vista

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei 662, de 30 de maio de 2001, do Município de São João da Boa Vista

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 662, de 30 de maio de 2001, do Município de São João da Boa Vista, que *"Dispõe sobre o credenciamento de advogado para cobrança amigável ou judicial dos créditos relativos às mensalidades em atraso de alunos ou ex-alunos da Autarquia Municipal Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – FAE"*.
- 2) Revogação posterior do ato normativo impugnado. Falta de interesse de agir. Parecer pelo arquivamento.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

1. Relatório.

Trata-se de representação do Dr. Guilherme Athayde Ribeiro Franco, Promotor de Justiça em exercício em São João da Boa Vista, em que se sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 662, de 30 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

maio de 2001, que *"Dispõe sobre o credenciamento de advogado para cobrança amigável ou judicial dos créditos relativos às mensalidades em atraso de alunos ou ex-alunos da Autarquia Municipal Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – FAE"*.

Narra a representação que a Lei impugnada é verticalmente incompatível com os artigos 98, 100 e 114 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a simples leitura das atribuições do cargo de advogado contratado pela mencionada autarquia permite afirmar que seu ocupante exercerá atividade de advocacia pública, sendo certo que referido cargo somente deverá ser exercido por profissional cuja investidura dependerá de prévio concurso público.

Solicitadas informações à Câmara Municipal, noticiou-se que a Lei Municipal nº 662/2001 não se encontra mais em vigor, pois revogada recentemente pela Lei Municipal nº 4.312/2018 (fls. 22/53).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação.

A Lei impugnada encontra-se revogada.

Em sede de controle concentrado de normas, já se pacificou o entendimento, na doutrina e na jurisprudência - em especial do Colendo STF -, no sentido de que se o diploma não está mais em vigor, não há interesse de agir para a propositura ou o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, ensina Oswaldo Luiz Palu (*Controle de constitucionalidade*, 2. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 219) que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…)

atualmente, a posição do STF em caso de ato normativo revogado após a propositura da ação direta é a de estar a ação direta prejudicada por falta de objeto; os eventuais efeitos residuais havidos devem ser questionados na via concreta, não na abstrata.

(…)”

Também Luís Roberto Barroso assim se posiciona (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 137/138), afirmando que:

“(…)”

a revogação ou o exaurimento dos efeitos da lei impugnada fazem com que a ação perca seu objeto ou, mais tecnicamente, levam à perda superveniente do interesse processual, haja vista que a medida deixou de ser útil e necessária. Eventuais direitos subjetivos que tenham sido afetados pela lei inconstitucional deverão ser demandados em ação própria.

(…)”

Idêntica solução ocorre quando se verifica a revogação ou a alteração dos parâmetros constitucionais de controle, por não mais se identificar a situação de contraste entre o dispositivo legal glosado na ação direta de inconstitucionalidade e o texto constitucional.

No Colendo STF, essa posição é pacífica, como se infere do julgado relatado pelo Min. Celso de Mello, conforme excerto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respectiva ementa que pedimos vênia para transcrever, por ser aplicável à hipótese dos autos *mutatis mutandis*:

“(…)

A superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo - ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa (RTJ 139/67) -, a extinção anômala do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. ADI 514/PI, decisão publicada no DJE de 31.3.2008, (Informativo STF nº 499).

(…)”

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes arestos do STF: ADI-QO 87/CE (Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/02/2002, Tribunal Pleno, DJ 08-03-2002 PP-00052, EMENT VOL-02060-01 PP-00001); ADI-QO 747/TO (Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 22/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 28-06-2002 PP-00087, EMENT VOL-02075-01 PP-00077); ADI 1442/DF (Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 03/11/2004, Tribunal Pleno, DJ 29-04-2005 PP-00007, EMENT VOL-02189-1 PP-00113, RTJ VOL-00195-03 PP-00752); ADI-QO 519/MT (Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 22/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 28-06-2002 PP-00087, EMENT VOL-02075-01 PP-00016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nesse contexto, tendo sido revogada a Lei ora impugnada, não havendo necessidade da providência jurisdicional, está ausente o interesse de agir.

3. Conclusão.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido do arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Amauri Chaves Arfelli
Promotor de Justiça – assessor

bacrp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 025.796/18

Interessado: DD. Promotor de Justiça de São João da Boa Vista

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei 662, de 30 de maio de 200, do Município de São João da Boa Vista

Vistos,

1. Homologo o parecer do Corpo Técnico, adotando seus fundamentos como razões para decidir.
2. Determino o arquivamento destes autos, com as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

Mário Luiz Sarubbo
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico
(em exercício)

aca/bacrp

